



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000533/98-21
Recurso nº 133.337 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.550 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/11/1995

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" TARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex tarifário", é necessário que suas características essenciais adéquem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

O Enquadramento em "Ex tarifário", reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado.

O texto de "Ex tarifário" e a lei que outorga a isenção são interpretados de forma literal e restrita.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

EDITADO EM: 18/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinthians Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 510/513, o qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado para a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre produtos Industrializados, juros de mora e multas de mora, por ter a fiscalização apurado as seguintes irregularidades:

1) “EX” DO II COM BASE EM PORTARIA MF INDEVIDAMENTE UTILIZADO.

EX 001 da Portaria MF 181/95: “TRANSPORTADOR AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR, COM VARIADOR DE VELOCIDADE”

DI 029.312/95 – Adição 003 e DI 030.849/95 – Adição 008

Através das DIs 029.312/95, Adição 003; 030.849/95, Adição 008 e 032.723/95, adição 008, (esta última do estabelecimento importador de Betim/MG), a interessada importou mercadorias descritas como “partes do conjunto de transportadores automático de ação contínua de rolo motores p/transferência linear ou angular com variador de velocidade c/todos seus equipamentos partes e peças desmontados”, despachadas em três embarques distintos, BLs n°s HAO36FC de 06/10/95, fls. HAO49FC de 28/10/95 e HAO41FC de 15/11/95, beneficiando-se INDEVIDAMENTE (destaque da fiscalização) da redução/alteração de alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento) com base no “EX 001” criado pela Portaria MF n° 181/95 (D.O.U.) de 28/06/95).

2) ISENÇÕES DO IPI INDEVIDAMENTE APLICADAS A PARTES DE EQUIPAMENTOS.

DA ISENÇÃO DA LEI 9000/95

DI 029.312/95-Adição 003 (fls 50/56) e DI 030.849/95-Adições 002/003/006/007/008 (fls. 75/87).

Através das DIs n°s 029.312, 030.849, 032.723 e 033.660, todas de 1995, a empresa efetuou quatro despachos parciais de um



sistema de equipamentos de linha de pintura para auto partes, composto de vários equipamentos. As duas primeiras DIs foram formuladas pelo estabelecimento de Jundiaí/SP CGC 50.935.576/001-19, sendo objeto da presente ação fiscal e as duas restantes foram formuladas pelo estabelecimento de BETIM/MG CGC 50.935.576/0003-80, utilizadas nesta verificação apenas como subsídio por não pertencerem a jurisdição de Campinas/SP, destacou a fiscalização.

Concluiu a fiscalização que devido ao fracionamento dos embarques de alguns equipamentos, que em alguns casos foram despachados parcialmente por estabelecimentos importadores distintos, os embarques parciais efetuados deixaram de tratar de importações de equipamentos para configurar importações de partes de equipamentos, que, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6 e Regra Geral Complementar nº 1, possuem classificação própria diferente da classificação dos equipamentos completos.

Assim, com a reclassificação das mercadorias nos códigos tarifários específicos para PARTES dos equipamentos, as isenções utilizadas nos despachos correspondentes tornaram-se INDEVIDAS, pois os novos códigos não estavam incluídos na relação anexa a Lei nº 9000/95, base legal do benefício pleiteado.

Entendeu, assim, a fiscalização, que para cada uma destas DIs acima mencionadas acarretou na ocorrência de fatos geradores distintos para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondentes a cada uma destas operações de importação. Para cada um destes despachos totais ou parciais, surgiram obrigações tributárias daqueles tributos totalmente independentes dos demais despachos restantes.

Destacou a fiscalização que através do Termo de Intimação de 03/06/98 e posteriormente através do Termo de 14.07.98, o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias dos "Packing Lists" ou documentos equivalentes da data da importação, discriminando detalhadamente os componentes (Partes e peças) partes dos equipamentos e dos equipamentos, despachados desmontados, através dos embarques parciais referentes as DIs 29312/95, 30849/95, 32723/95 e 33660/95, documentação esta fundamental para a comprovação da regularidade dos benefícios fiscais utilizados nos despachos mencionados. Os esclarecimentos prestados não atenderam à necessidade de discriminação e detalhamento dos componentes despachados parcialmente através das referidas DIs, não ficando, desta forma, comprovado que nos despachos parciais efetuados através daquelas DIs, as mercadorias neles despachadas com o benefício do "ex 001" criado pela Portaria MF nº 181/95, possuíam todas as características estipuladas no texto daquele dispositivo legal.



Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou, tempestivamente, o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, resumidamente, o que se segue:

1 – A Impugnante importou através das Declarações de Importação nºs 29312/95 (adição 003), 308449/95 (adição 008), 32723/95 (adição 008) um conjunto de transportadores automáticos de ação contínua, de rolos motores, para transferência linear ou angular, com variador de velocidade com todos seus equipamentos, partes e peças desmontados, despachados na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com amparo nas Guias de Importação nº 0340-95/002642-3 e 0340-95/003393-4.

2 – Tal equipamento foi importado através de três embarques parciais distintos, cobertos pelos BLs nº HA036FC, HA049FC E HA041FC e despachados pelas DIs nºs 29312/95, 30849/95 e 30849/95 e 32723/95 nos valores FOB de US\$ 60.000,00, US\$ 754.717,00 e US\$ 7.083, respectivamente, perfazendo o montante de US\$ 821.800,00 autorizado nas GIs.

3 – A Impugnante poderia tê-lo importado utilizando apenas a GI nº 340-95/2642-3, porém, como já em 06/10/95 expirou o prazo de validade para embarque, do restante do equipamento e como se tratava do mesmo fabricante/fornecedor/exportador, a empresa não utilizou o saldo dessa guia, passando o a importar o remanescente do material pela GI nº 340-95/3393-4 cujo prazo de validade esgotar-se-ia a 02/12/95 tendo, então, completado a importação de uma unidade completa do equipamento em tela.

4 – No que diz respeito ao equipamento descrito como “um conjunto de transportador automático de ação contínua, de rolos motores para transferência linear ou angular, com variador de velocidade”, verifica-se que o mesmo foi integralmente despachado através das DIs nº 32723/95, 30849/95 e 29312/95.

5 – A divergência do peso entre a mercadoria licenciada e a despachada não deve ser considerado, sendo irrelevante quando a mercadoria é licenciada por unidade, mantidas a natureza e a quantidade, conforme prescrevem o Parecer Normativo CST nº 05/80 e os Acórdãos do extinto Conselho Superior de Tarifas nºs 08/72-32 e 13766 (DOU 29/12/71).

6 – Com relação aos equipamentos importados e despachados na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro através da DI nº 30849/95 e GI 340-95/3393-4 consistentes de “um equipamento depurador de ar, com todos seus equipamentos, partes e peças desmontados”, e “uma caldeira para água quente (aquecimento a gás), com todas suas partes, equipamentos, partes e peças desmontados”, verifica-se que os mesmos foram também integralmente despachados, assim, também o equipamento de depuração de água, o equipamento de secagem por ar frio (DI nº 30849/95, adições 7 e 2) e a cabine de pintura (DIs nºs 32723, adição 3; 30849, adição 5; 29312, adição 2 e 33660 adição 1.

7 – Os “packing lists” foram solicitados pela fiscalização e, somente, agora, a impugnante conseguiu reuni-los para apresentação e juntada ao presente processo.

Ass.

8 – Os três embarques distintos, das partes e peças do equipamento completo, desmontado, se complementaram, conforme já exposto, mantida a classificação fiscal do conjunto, pela aplicação da Regra 2ª – segunda parte, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Nesta linha têm sido os inúmeros arestos dos órgãos julgadores de segunda instância administrativa – 2º e 3º Conselhos de Contribuintes.

9 – Dessa forma, restou comprovado o acerto da classificação fiscal dos equipamentos importados desmontados, em embarques distintos, na posição correspondente ao equipamento completo, montado, e não na posição das partes, para todos os efeitos tributários – alíquota do II incidente e isenção do IPI.

10 – Portanto, não procede o procedimento adotado pelo d. Auditor Fiscal em classificar os equipamentos importados, na posição de suas partes, fundamentando-o nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e RGc nº 1, quando deveria invocar a RGI SH nº 2-a que leva a classificação do todo.

11 – O direito da impugnante ao gozo da isenção do IPI outorgado pela Lei nº 9000/95 exsurge dos mesmos fundamentos de fato e de direito expostos para embasar a manutenção do enquadramento fiscal, na posição da TIPI, atualmente NCM, correspondente àquela dos equipamentos completos, montados.

12 – Tratando-se de legislação que rege a tributação do IPI, aplicar-se-á também a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2-a, “in totum”, visto que, mesmo para o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente as características do artigo completo ou acabado, deve-se classificá-lo na posição que corresponde ao artigo completo ou acabado.

13 – Pelos fundamentos que elencou às fls. 212/214, também é de ser cancelado o crédito tributário referente à multa de mora aplicada pelo fisco, em ato de revisão do despacho aduaneiro.

14 – *Requeru perícia.*”

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, a 2ª Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/SPOII Nº 8.594, de 15 de setembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/11/1995

Ementa: “EX” TARIFÁRIO

O texto de “Ex Tarifário” e a lei que outorga a isenção são interpretados literal e restritamente. “Ex” concedido a produto

completo não beneficia importações autônomas de partes e peças, o mesmo ocorrendo com o Instituto da Isenção.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 30 de dezembro de 2007 de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 524/537), no qual reitera, basicamente, os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação. Pugna, novamente, pela realização de perícia técnica junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Os autos foram encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Por meio da Resolução No. 301-1.722, da Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento do processo foi convertido em diligência, com vistas à elaboração de Perícia Técnica dos bens, objeto do respectivo Auto de Infração, a fim de esclarecer qual a natureza/constituição do produto em questão e a confirmar, ou não, a integridade dos equipamentos constituída pela reunião das partes importadas separadamente.

Em 13/09/2007, foi lavrado Termo de Notificação e Intimação, por meio de que o contribuinte foi notificado sobre o deferimento de seu pleito para consecução de perícia dos bens, objeto do processo, assim como, foram indicados os procedimentos necessários ao feito (fls. 622/626).

Em 27/07/2007, a Recorrente protocolizou correspondência, informando que a primeira reunião de trabalho fora agendada para 19/10/2007 (fls. 625/626).

Em 12/02/2008, o contribuinte peticionou aos autos informando que o Instituto Nacional de tecnologia somente poderia iniciar os trabalhos de perícia nos bens, objeto do processo a partir de fins de fevereiro de 2008 (fls. 627/629).

Em 12/08/2008, o Contribuinte peticionou novamente aos autos apresentando a redação final dos quesitos que pretendia fossem respondidos (fls.635/637).

Em 02/02/2009, foi lavrado Termo de Notificação e Intimação 002, no qual foi solicitado, entre outros, que o contribuinte indicasse o estágio dos trabalhos de perícia, assim como, que estimasse uma data para entrega do laudo pericial (fls. 638/639).

Devidamente intimada, a Recorrente protocolizou correspondência apresentando documento do INT, ratificando a informação de que os trabalhos somente poderiam ser iniciados em maio de 2009.

Em 20/05/2009, a Recorrente, peticionou informando que, entre outros, havia impossibilidade técnica de se empreender a perícia técnica requerida, uma vez que não poderia disponibilizar ao INT parte dos desenhos dos bens importados, essenciais para consecução dos trabalhos.(fls.647/651).

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o cerne da lide reside no enquadramento das mercadorias importadas no “Ex Tarifário 001” do código NCM 8428.39.20 criado pela Portaria MF nº 181/95 (D.O.U. de 28/06/95).

Na espécie, a descrição contida no referido destaque (ex) é a seguinte:

“TRANSPORTADOR AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR, COM VARIADOR DE VELOCIDADE.”

Nas importações ora questionadas as mercadorias foram descritas no quadro 11 das adições 003 da DI 29.312/95 e adição 008 da DI 30.89, como:

“PARTE DE HUM CONJUNTO DE TRANSPORTADORES AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR COM VARIADOR DE VELOCIDADE, COM TODOS OS SEUS EQUIPAMENTOS PARTES E PEÇAS DESMONTADOS.”

Conforme se verifica, *in casu*, a realização da perícia requerida restou prejudicada por impossibilidade técnica, tendo em vista que, a Recorrente, não disponibilizou ao INT parte dos desenhos dos bens importados, considerados essenciais para consecução dos trabalhos.

No caso *sub examen*, considerando a impossibilidade de se aferir se as importações parceladas compõem, de fato, o equipamento descrito no “Ex Tarifário 001” do código NCM 8428.39.20 (Portaria MF nº 181/95); considerando que as importações ocorreram de forma parcelada, ou seja, por estabelecimentos distintos, um localizado em Jundiaí/SP e outro em Betim/MG. Na presente questão, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Assim sendo, NO MÉRITO, adoto como razões de decidir, o voto condutor do acórdão de primeira instância, pela clareza e consistência da fundamentação e conclusão, *verbis*:

A solução do presente litígio consiste em se determinar se a mercadoria despachada pelas DIs 029.312/95 Adição 003 e 030.849/95 – Adição 008 se enquadra ou não no EX 001 do código 8428.39.20, da Portaria MF 181/95, que reduziu para 0% o Imposto de Importação de “TRANSPORTADOR AUTOMATICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR, COM VARIADOR DE VELOCIDADE” e também

 7

se as mercadorias despachadas através das DIs DI 029.312/95-**Adição 003** e DI 030.849/95-Adições **002/003/006/007/008**, vide fls. 79/88, fazem jus a isenção criada pela Lei nº 9000/95.

EX 001 da Portaria MF 181/95

A Portaria MF 181/95, através do EX 001 do código 8428.39.20 reduziu para 0% o Imposto de Importação da mercadoria - **“TRANSPORTADOR AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR, COM VARIADOR DE VELOCIDADE.”**

Nas importações ora questionadas as mercadorias foram descritas no quadro 11 das adições 003 da DI 29.312/95 e adição 008 da DI 30.849, como segue:

“ PARTE DE HUM CONJUNTO DE TRANSPORTADORES AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA DE ROLO MOTORES PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANLAR COM VARIADOR DE VELOCIDADE, COM TODOS OS SEUS EQUIPAMENTOS PARTES E PEÇAS DESMONTADOS.”

Na GI nº 0340-95/002642/3 utilizada no despacho da DI 029.312/95 e na GI nº 0340-95/003393-4 utilizada nas demais, foi autorizada a importação de 1 (HUM) CONJUNTO DE TRANSPORTADORES AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA, DE ROLO, MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR COM VARIADOR DE VELOCIDADE, COM TODOS SEUS EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS, DESMONTADOS.

Alegou o Importador na Impugnação que poderia ter importado o equipamento utilizando apenas a GI nº 340-952642-3, fls. 57, porém, como já em 06/10/95 expirou o prazo de validade para embarque do restante do equipamento e como se tratava do mesmo fabricante/fornecedor/exportador, a empresa não utilizou o saldo dessa guia, passando a importar o remanescente do material pela GI nº 340-95/3393-4, fls. , cujo prazo de validade iria se esgotar em 02/12/95, tendo, então, completado a importação de uma unidade completa do equipamento em tela.

No caso presente, verifica-se que o impugnante importou de modo fracionado partes de conjunto de transportadores automático de ação contínua, de rolo, motores, para transferência linear ou angular com variador de velocidade com todos seus equipamentos, partes e peças (como descreveu nas DIs). Todavia, é evidente que, para que a Fiscalização possa verificar se o conjunto das várias importações das peças e partes corresponde ao equipamento objeto do benefício, torna-se fundamental que o importador o comunique à Repartição que promove o despacho, sem o que a Fiscalização fica impossibilitada de verificar se o benefício é cabível ou não.

O contribuinte se equivocou ao dizer que a fiscalização teria ignorado a regra 2-a de Interpretação do Sistema Harmonizado, vejamos:

“qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características

essência do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

Esta regra diz que qualquer referência a um artigo acabado abrange o artigo, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. Fica claro que o artigo foi importado completo e encontra-se desmontado. Ora, no caso presente o que vemos são importações de partes do produto. Esta regra não pode jamais ser interpretada para significar que uma parte deva ser classificada na posição do todo.

O contribuinte foi intimado 2 (duas) vezes a apresentar os “packing lists” durante os trabalhos de fiscalização, entretanto, somente o fez na impugnação, juntados às fls.238/500, e como podemos observar é impraticável a apreciação do mesmo da maneira como este se encontra.

É importante ressaltar que tanto a classificação fiscal como o enquadramento de uma mercadoria em EX tarifário estão diretamente relacionados com a natureza da operação realizada.

A legislação que define a interpretação que se deve dar aos dispositivos legais que concedem redução ou isenção de tributos é bastante rigorosa, exigindo que tal interpretação seja restritiva e literal. O Artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – Outorga de isenção; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”. O Regulamento Aduaneiro, por sua vez, dispõe, em seu artigo 129, que:

“ Art. 129 - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei nº 5.172/66, artigo 111, II).”

Tendo em vista os referidos dispositivos, é de se concluir que se uma Portaria concede redução de tributo para uma máquina, como é o caso da Portaria 181/1995, o benefício só se aplica à máquina como um todo e não às suas partes ou peças.

Como já dito, o importador pode efetuar o despacho fracionado do equipamento, mas, para isso, deve solicitar autorização ao Chefe da Unidade de desembaraço, para que os fiscais procedam à conferência conjunta das mercadorias importadas, fazendo constar de cada DI que as mercadorias são partes da máquina cujo benefício pleiteia, a fim de que a Fiscalização possa realmente verificar se o conjunto das partes constitui ou não o todo amparado pelo benefício fiscal. Nada disto, entretanto, foi providenciado pelo importador.

Não ficou demonstrado que o importador tenha solicitado autorização para que a conferência da mercadoria fosse feita em conjunto, única forma de se averiguar se o conjunto das diversas

JP
9

importações constituía o todo definido como “transportadores automáticos...” a que alude o Ex 001 do código 8423.89.00 da Portaria 181/1995. Medida que se impunha com mais forte razão no caso presente, considerando-se que uma parte da mercadoria foi importada E DESPACHADAS PARCIALMENTE POR ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES DISTINTOS.

De qualquer modo, não ficou demonstrado que o conjunto das mercadorias constantes das importações perfazem o equipamento “TRANSPORTADORES AUTOMÁTICO DE AÇÃO CONTÍNUA, DE ROLO, MOTORES, PARA TRANSFERÊNCIA LINEAR OU ANGULAR COM VARIADOR DE VELOCIDADE”, texto do destaque EX mencionado e objeto da redução fiscal

O benefício do “ex” tarifário destina-se exclusivamente à mercadoria completa como bem destacou a fiscalização, devendo também, obrigatoriamente atender a todas as características discriminados no texto do dispositivo legal que o concedeu.

Assim sendo, e tendo em vista os dispositivos que mandam interpretar restritiva e literalmente a legislação que concede benefício fiscal, é de se concluir que a mercadoria importada não preenche as condições necessárias para enquadrar-se no destaque EX de que se trata, não podendo, portando, usufruir da redução do imposto de importação ali tratada.

DA ISENÇÃO DA LEI 9000/95

DI 029.312/95-Adição 003 e DI 030.849/95-Adições 002/003/006/007/008

O mesmo ocorre com a isenção na área do IPI. A isenção prevista na Lei 9000/95 refere-se somente aos códigos listados no anexo daquela Lei. Os códigos utilizados pelo contribuinte nas DI abrangem sim todo o equipamento e não as partes dos equipamentos importados.

Com base no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, de 16/01/97, a fiscalização deixou de lançar a multa de ofício por falta de recolhimento dos tributos, ficando os tributos não recolhidos sujeitos a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que dispõe:

“Artº 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.””

Pelas razões acima expostas, e por tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Vanessa Valente Albuquerque